



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**Processo nº 11462/2025**

**Recorrente:** M.O.A.B. Soluzioni Ltda

Trata-se de manifestação de intenção de recurso apresentada pela empresa M.O.A.B. Soluzioni Ltda, em face de sua desclassificação nos Lotes 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 180/2025.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Recurso interposto é tempestivo, com fundamento na Lei 14.133/2021.

### **2 – DO RECURSO**

A recorrente sustenta, em síntese:

- 1- que solicitou tempestivamente prorrogação de prazo para envio dos documentos de habilitação;
- 2- que não houve resposta à solicitação;
- 3- que houve impedimento técnico para anexação dos documentos; e
- 4- que sua desclassificação afrontaria os princípios da razoabilidade e da economicidade.

### **3 – DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre os licitantes e segurança jurídica, devendo todos os participantes observar rigorosamente os prazos e condições estabelecidos no edital.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

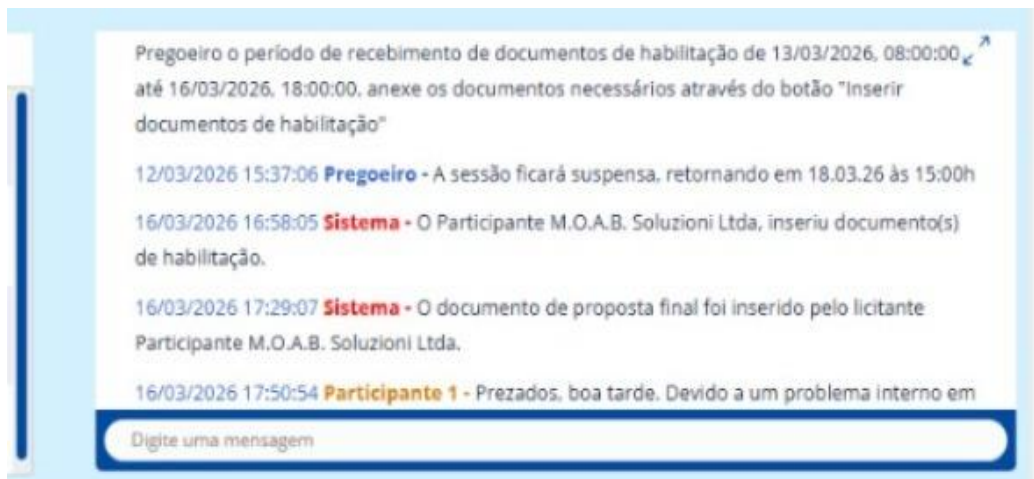
Cidade Monumento da História Pátria  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

No caso em análise, conforme registrado no sistema eletrônico e comprovado pelos prints anexados aos autos, o prazo para envio dos documentos de habilitação foi devidamente disponibilizado, sendo possível a inserção dos documentos até o horário limite estabelecido.

Verifica-se, ainda, que:

- O sistema permaneceu aberto e operacional durante todo o período concedido para anexação dos documentos;
- A recorrente, embora tenha enviado mensagem via chat às 17h50 do dia 16/03/2026, não procedeu à anexação dos documentos dentro do prazo disponível, mesmo havendo funcionalidade ativa para tal finalidade, conforme figura abaixo:



Ressalta-se, ainda, conforme demonstrado no print abaixo, inclusive de outros certames realizados por esta Secretaria que, após a anexação inicial dos documentos de habilitação, o sistema eletrônico permanece permitindo a inclusão de novos documentos até o encerramento do prazo estabelecido.

Observa-se claramente que a funcionalidade de inserção de documentos se manteve ativa durante todo o período concedido, inexistindo qualquer bloqueio ou limitação sistêmica que impedisse a complementação da documentação por parte da licitante.

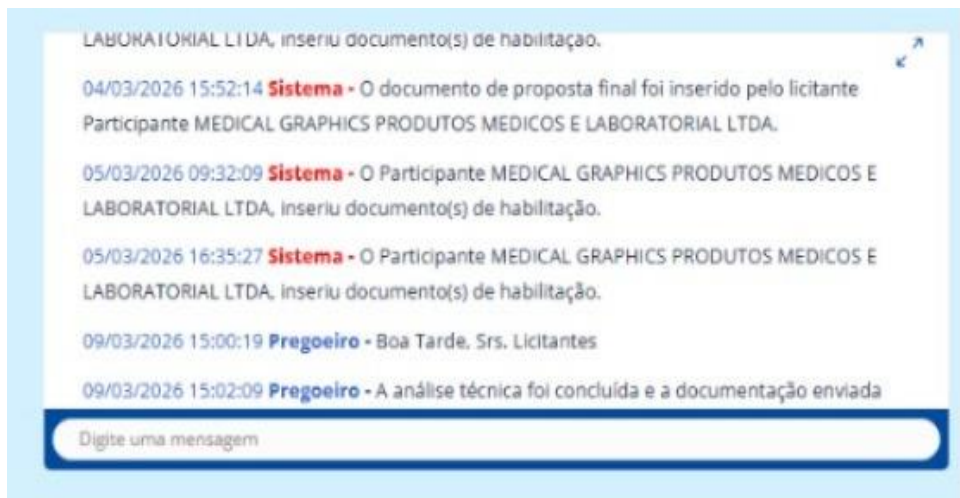


# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Dessa forma, não procede a alegação de impedimento técnico, uma vez que o sistema disponibilizava, de forma regular e contínua, a possibilidade de anexação de documentos até o término do prazo, cabendo exclusivamente à recorrente a responsabilidade pelo não cumprimento da exigência editalícia dentro do período estipulado.



No que tange à solicitação de prorrogação, cumpre esclarecer que, conforme previsto no edital, trata-se de faculdade do(a) pregoeiro(a), e não de direito subjetivo do licitante. Assim, a simples solicitação não implica concessão automática de novo prazo, especialmente quando não há tempo hábil para análise antes do encerramento da fase ou quando tal medida possa comprometer a isonomia entre os participantes.

Ademais, não se pode admitir a reabertura de prazo após seu encerramento, sob pena de violação ao princípio da igualdade, conferindo tratamento diferenciado a um licitante em detrimento dos demais que cumpriram tempestivamente as exigências editalícias.

No que se refere ao argumento de prejuízo ao interesse público, ressalta-se que a observância das regras do edital e dos prazos estabelecidos também constitui garantia do interesse público, não sendo possível flexibilizá-las de forma casuística, sob pena de comprometer a lisura e a segurança do certame.



# *Prefeitura Municipal de São Vicente*

Cidade Monumento da História Pátria  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

Dessa forma, não restou comprovada qualquer ilegalidade ou falha procedimental que justifique a reforma da decisão que desclassificou a recorrente.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por M.O.A.B. Soluzioni Ltda, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que determinou sua desclassificação nos Lotes 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 180/2025.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e, se for o caso, homologação.

São Vicente, 25 de março de 2026.

Renata P. A. Ferreira

Pregoeira